



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

HUMBERTO DE CAMPOS, TERÇA * 07 DE ABRIL DE 2020 * ANO II * Nº 63

Índice

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS AVISO DE LICITAÇÃO.	2
AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS - ERRATA	2
RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS - PROCESSO Nº 022/2020 - TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2020	2
TOMADAS DE PREÇOS 06 E 07/2020 - COMUNICADO	8
DESPACHO - PROCESSO N.º 022/2020	9
PORTARIA Nº 299 DE 31 DE MARÇO DE 2020 - GABINETE	9
PORTARIA Nº 300 DE 01 DE ABRIL DE 2020 - GABINETE	9
PORTARIA Nº 301 DE 03 DE ABRIL DE 2020 - GABINETE	9
PORTARIA Nº 186 DE 03 DE ABRIL DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10
PORTARIA Nº 187 DE 06 DE ABRIL DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10
PORTARIA Nº 188 DE 06 DE ABRIL DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10
PORTARIA Nº 189 DE 06 DE ABRIL DE 2020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	10
TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 023/2020	11
TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020/2020	11
TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 033/2020	13
TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 034/2020	14
TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 035/2020	15



PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS
AVISO DE LICITAÇÃO.**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS
AVISO DE LICITAÇÃO.**

Em razão do feriado Nacional (Sexta-feira Santa), a Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, torna público o **ADIAMENTO** das seguintes licitações para as seguintes datas:

MODALIDADE DE LICITAÇÃO	OBJETO	DATA DE ABERTURA
Pregão Presencial nº 19/2020	Formação de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de cadeiras de rodas para o Município de Humberto de Campos-MA.	13/04/2020, às 8:00 horas
Pregão Presencial nº 20/2020	Formação de Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa para fornecimento de Coletes aprova de Bala para o Município de Humberto de Campos-MA.	13/04/2020, às 14:00 horas

O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitação - **CPL**, no endereço eletrônico: <http://transparencia.humbertodecampos.ma.gov.br/> ou no Prédio da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, situado na Praça Dr. Leôncio Rodrigues, 136, Centro, Humberto de Campos, de 2ª a 6ª feira, no horário das 8:00 às 12:00h. O Edital poderá ser consultado gratuitamente, ou adquirido mediante pagamento da taxa de R\$ 10,00 (dez reais), através do Documento de Arrecadação Municipal - **DAM**. Informações e dúvidas no E-mail: cplhdecampos@gmail.com ou pelo telefone (98) 3367-1305. HUMBERTO DE CAMPOS-MA, 06 de ABRIL de 2020. **ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE -PREGOEIRO-CPL.**

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 21898bd972daedf4bbf30b49ef7e97fb*

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO. A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, através de seu Pregoeiro, nomeado pela Portaria nº. 331/2019 de 24 de setembro de 2019, torna público o Resultado da Licitação **PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2020**, realizada as 08:30h do dia 25 de março de 2020 tendo por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de Livros para Educação Infantil e para o Projeto de Distorção Idade Ano (PRODIA), para atender as necessidades da prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA, feita no critério Menor Preço por Item, sagrando-se **VENCEDORA** a empresa PILARES DO SABER - LTDA - ME inscrita no CNPJ Nº 23.607.757/0001-43 dos itens 1 a 14 pelo valor R\$ 300.693,60 (trezentos mil e seiscentos e noventa e

três reais e sessenta centavos) e a empresa SÃO LUIS DISTRIBUIDORA DE LIVROS inscrita no CNPJ nº 41.490.756/0001-43 dos itens 15 a 20 pelo valor R\$ 302.985,00 (trezentos e dois novecentos e oitenta e cinco). Estando de acordo com a Lei 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/06 e de acordo com as normas definidas no edital do referido Pregão e seus anexos. Humberto de Campos - MA, 06 de abril de 2020. **ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE - Pregoeiro.**

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: e570eefef6ba49f0a440cdaaf9671ba2*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS -
ERRATA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, informa que no Aviso de Resultado do Pregão Presencial nº **017/2020**, publicado no Diário Oficial do Município, Humberto de Campos - MA, no dia 03/04/2020, Ano II, Nº 62, Pag.02. **Onde se lê** objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e gerenciadores de energia (nobreak, modulo isolador, estabilizar, transformador) do Município de Humberto de Campos - MA. **Leia-se** objeto a Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio em eventos esportivos para o Município de Humberto de Campos - MA. 06 de abril de 2020. **ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE - Pregoeiro.**

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 47a61423a4a7578faef0e74eb75db121*

**RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS - PROCESSO N°
022/2020 - TOMADA DE PREÇOS N° 09/2020**

RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTO PELA EMPRESA DENISE CRISTINA G BELFORT

PROCESSO N° 022/2020 - TOMADA DE PREÇOS N° 09/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

RECORRENTE: FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA-EPP, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNANTE: DENISE CRISTINA G BELFORT

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP, CNPJ sob o nº sob nº 09.654.059/0001-78, sediada à Rua Duque de Caxias 180 Centro Buriti Bravo-Ma, CEP 65.685-000, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 23.672.082/0001-16, sediada na Avenida Este (Unidade 203) N°07, Cidade Operaria, São Luís - MA, Cep 65.058-182, GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 27.068.259/0001-20, sediada a

Estrada da Raposa, bairro Verde Mar, nº 23, Loja 01, Raposa-MA e contra razões interposto pela empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE, CNPJ nº10.587.669/0001-85, sediada à Avenida A Quadra 31, nº 1A, Vila Frei Solano, Bacabal - Ma.

I - DAS PRELIMINARES

De acordo com o art. 109, inciso I, a c/c com o § 3º da Lei nº 8.666/93, as licitantes terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso contra a inabilitação:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

O item 5.1.8 do edital é claro: “5.1.8. Não havendo renúncia ao direito de recorrer, na forma do item anterior, a **Comissão** suspenderá a sessão, lavrando ata circunstanciada dos trabalhos até então executados e comunicará, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, às licitantes habilitadas, a data, hora e local de sua reabertura. Nessa hipótese, os **Envelopes de n.º 02**, devidamente fechados e rubricados pelas presentes, permanecerão até que se reabra a sessão, sob a guarda e responsabilidade do **Presidente da Comissão**”.

Os Recursos Administrativos e as contra-razões ao recurso foram interpostos tempestivamente e preenchem os requisitos de admissibilidade.

II - DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Passamos análise de forma pontual das alegações do recorrente

1. A empresa FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP alega em seu recurso que:

Ocorre que equivocadamente a empresa requerente (FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA), foi inabilitada, pois, não foi observado o item 5.1.3 que trata do julgamento das habilitações e que de forma expressa e cristalina aponta **NÃO SER MOTIVO DE INABILITAÇÃO** uma simples irregularidade formal, que evidencie lapso isento de má fé, conforme asseveramos no excerto abaixo:

A inabilitação da empresa recorrente, devido o simples equívoco de numeração do seu estabelecimento constante no Registro do CREA, evidencia no máximo um erro irrelevante, haja vista que toda a documentação entregue e que constam o endereço da recorrente não há divergência de informação. Tal esclarecimento poderia ser solicitado pela comissão, porém isso não ocorreu, a verificação também pode ia ser feita através de comprovação dos outros documentos anexados.

(...) Foi, portanto desrespeitado o que define o Edital de Tomada de Preços em seu item 5.1.3, pois de forma uníssono é constatado que a pequena divergência na informação do endereço pela numeração constante nos atos constitutivos “180” e no registro do CREA “181”, mas que a informação quanto ao Logradouro, Bairro, CEP, Cidade e Estado são idênticas entre si, não há motivo algum para a arbitrária **INABILITAÇÃO**”

Nas contra razões ao Recurso Administrativo a empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE alega que:

“A Empresa inabilitada ao contestar com o argumento de que o item 5.1.3 do edital diz que, que uma simples modalidade formal, isenta de Má Fé, não seria motivo da inabilitação, equivoca-se, porque não tratar-se de uma

formalidade, e sim de documentos essencial exigido pela Lei 8.666/93, e também no item 4.5.3.2 do Edital, vejamos o que nos diz:

A Lei nº 8.666/93 exige, para fins de habilitação em licitação, o registro ou inscrição da empresa participante na entidade profissional competente, cuja finalidade é demonstrar a qualificação técnica da empresa. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como é sabido, o inciso I do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes em que a profissão e atividade econômica exercida seja regulamentada por lei, como é o caso do particular que desenvolve atividade de engenharia (Lei 5.194/1966).

Nesta toada, queremos nos ater nos diplomas editalícios que vem exigindo, como condição de habilitação, que o licitante possua registro ou visto nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA no local de realização da licitação ou na localidade em que será executado a obra licitada.

Destarte Ilmo Sr, que a empresa inabilitada se agarra em uma tese, que, não agiu com Dolo, nem Má Fé, se estivéssemos tratando de Direito Privado, onde podemos fazer o que quiser, desde que a Lei não proíba, certamente seria diferente do presente caso que se trata de direito Público, onde a administração só pode fazer, o que a Lei determina.

Data Venha não estamos aqui tratando de Má Fé, e sim do estrito cumprimento da Lei, e o que vemos que a própria Certidão do CREA, na parte de informações e notas destaca, que, qualquer divergência, alterações dos elementos cadastrais nela contida, invalidará a certidão, a divergência da numeração invalida a mesma, tornando a empresa inapta, para o certame.

Dessa forma, não estamos tratando de uma simples modalidade formal isenta de Má Fé, e sim de um ato que anula a certidão do CREA, portanto tornando a Empresa FERREIRA E JÚNIOR ENGENHARIA, INAPTA, a participar do certame citado, por não atender a Lei, e nem o Edital.” A partir do momento em que a própria Certidão do CREA-MA informa que a “Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidas”, não há que se falar em “pequena divergência da informação”, uma vez que há uma clara divergência no endereço da empresa.

Sendo assim, a Certidão apresentada perdeu a validade, sendo inválida, a empresa descumpriu o item 4.5.3.1. do edital, onde

solicita a "Prova de inscrição, ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CREA), da localidade da sede da proponente.", não podendo ser a mesma habilitada.

1. As empresas ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, quanto a visita técnica alegam que:

"É fato que a empresa GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA não realizou visita técnica ao local da obra, pois, além do Edital da Tomada de Preços nº 09/2020 não exigir e tampouco fazer menção à mesma contraria a jurisprudência das Cortes (...)"

"A Lei de Licitações indica que a Administração pode exigir realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

A necessidade de estipulação dessa exigência é determinada pelo tipo de objeto/encargo que será realizado pelo futuro contratado, bem como as condições que envolvem o local onde ele será executado. Assim, se as condições do local forem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, então, é de suma importância que os particulares as conheçam pessoalmente, pois ao contrário, restará inviável a identificação, pelo particular, do real esforço a ser empregado na execução do ajuste, o que prejudica o dimensionamento adequado dos custos, ensejando a elaboração de propostas imprecisas.

Contudo, não sendo este o cenário, ou seja, se a complexidade que envolve o local em que contrato será executado não justificar a realização de visita técnica, então, essa exigência não deve ser feita, já que o próprio edital poderá indicar precisamente as condições locais para a execução do objeto.

Recorrentemente a Suprema Corte de Contas tem admitido à realização de visita técnica facultativa, fazendo uma ressalva: "no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, incluir no edital cláusula que estabeleça ser da responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra". Essa é a medida apontada pela Corte de Contas nos casos em que os licitantes não queiram ou não possam realizar a visita técnica, isto é, atribuir responsabilidade ao contratado caso seja e evidenciado prejuízo diante de sua omissão quando da visita ao local da execução do contrato.

Assim, o Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência através do Acórdão nº 906/2012 - Plenário, relata que a exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear as licitantes à alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 10, da Lei 8.666/1993. Segue acórdão:

"Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de

comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescenta acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e .§ inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto".

Nas contra razões ao Recurso Administrativo a empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE alega que:

"A Empresa inabilitada ao contestar com o argumento de que não realizou visita técnica ao local porque o edital não menciona, não tem embasamento jurídico, pois o edital também não menciona a tal declaração de não visita técnica, no momento em que a empresa se poupa de visitar o local para economizar fere assim o princípio da competitividade. Além da documentação exigida para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, o órgão licitante pode, de acordo com a complexidade do objeto, exigir dos futuros licitantes que seja feita uma vistoria em determinado lugar, equipamento ou ambos.

Exemplo: 1 - Licitação para contratação de manutenção corretiva em determinado equipamento de grande complexidade. 2 - Licitação para reforma de determinado imóvel, que é o caso do certame em questão.

Ocorre que o fato de a empresa ter que deslocar um funcionário para vistoriar o objeto geram despesas para a mesma, e quando não o faz, pode desestimular uma possível participação ou mesmo restringir a competitividade, portanto torna se necessário o conhecimento dos locais a serem reformados.

Para tanto, há previsão legal expressa quanto à possibilidade de se exigir esta vistoria técnica a título de comprovar o conhecimento de todas as informações e condições do objeto da licitação pelas empresas licitantes a fim de resguardar o futuro cumprimento das obrigações, senão vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/93:

"(...) Art. 30. A documentação relativa à qualificação Técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;(...)"

Ainda, de acordo com entendimentos do Tribunal de Contas da União, a vistoria técnica é cabível quando for imprescindível e tem o objetivo de fornecer as empresas licitantes, antes da elaboração de sua proposta de preços, o conhecimento real das condições do objeto a ser licitado.

Acórdão 2826/2014-Plenário

"(...) A exigência de visita técnica antes da licitação é admitida, desde que atendidos os seguintes requisitos: (i) demonstração da imprescindibilidade da visita; (ii) não imposição de que a visita seja realizada pelo engenheiro responsável pela obra; e (iii) não seja estabelecido prazo exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados. (...)"

No ensejo, seguem os esclarecimentos do próprio TCU, por meio de seu manual LICITAÇÕES E CONTRATOS - ORIENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIA DO TCU - 4ª EDIÇÃO, à fl. 424:

"(...) Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de

Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração. Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/ entidade contratante."

Como demonstrado acima, o pedido de Vistoria Técnica é cabível para compor a qualificação técnica do licitante (art. 30, III Lei 8.666/93), desde que atendidos a certos requisitos, conforme demonstrado por meio do Acórdão acima.

Data venha que todos os critérios exigidos por Lei foram respeitados pelo Edital, nenhuma exigência ou imposição foram cobradas dos licitantes, mas, apenas a empresa inabilitada incorreu no erro de apresentação de uma declaração que contraria a Lei, e o Edital."

A Lei de Licitações autoriza que a Administração exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93, que dispõe: "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".

Acerca da finalidade da realização de visita técnica - também chamada de visita prévia - o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 - Segunda Câmara, assim se manifestou:

"A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto".

O objetivo é que qualquer empresa interessada receba **informações** suficientes sobre o local da realização do contrato

Caso a Administração entenda como facultativa a realização da visita, o licitante assumirá riscos de eventuais constatações posteriores que poderiam ter sido verificadas caso tivesse realizado a visita técnica, o que poderá levar a rescisão contratual e prejuízos para a Administração Pública, que necessita entregar a obra a população do Município.

Evitando, ainda, propostas imprecisas e futuros aditamentos motivados pela falta de elementos técnicos e financeiros que a efetiva execução do objeto demanda.

De acordo com o entendimento do especialista **Renato Geraldo Mendes** (MENDES, Renato Geraldo. **Lei de Licitações e Contratos Anotada** - Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9 ed. Curitiba: Zênite, 2013):

"Seguindo a lógica e a determinação prevista na parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, é possível resolver a questão de duas diferentes formas. A determinação

constitucional é no sentido de que as exigências técnicas sejam calibradas pelo objeto (ou pelas obrigações a serem executadas).

*A solução tem de seguir essa lógica necessária. Portanto, a solução **variara** de acordo com a complexidade da obrigação (objeto).*

Sendo as condições locais de execução pouco relevantes para o sucesso da contratação, poderá a Administração apenas facultar ao licitante direito de realizar a vistoria.

Por outro lado, sendo as condições locais relevantes, poderá a Administração impor a condição de realização da vistoria como um dever, cujo não cumprimento acarretará a inabilitação do licitante".

Neste caso, a visita é essencial para revelar condições que não possam ser expressas de modo claro e específico somente no instrumento convocatório, então ela deverá ser realizada.

A exigência de visita técnica em sede de contratação pública deve ser entendida como um mecanismo de cautela que busca evitar que haja, tanto para o licitante como para a Administração Pública, prejuízos de natureza econômica e/ou técnica, durante a execução do contrato.

Nesse sentido já observou o TCU ao tratar da visita técnica quando da prestação de serviços de engenharia:

"Ora, tomar conhecimento de todas as informações relativas às obras e das condições do local de sua realização é do interesse dos próprios licitantes. (...) qualquer empresário com um mínimo de responsabilidade não só deseja como necessita conhecer o local e as condições da obra a ser realizada antes de formular sua proposta comercial (TCU, Acórdão nº 244/2003 - Plenário. Min. Rel. Ubiratan Aguiar, DOU de 28.03.2003)".

Além disso digo ainda que, se as empresas descordassem dessa exigência, deveriam em tempo propício apresentar impugnação ao instrumento convocatório, pleiteando modifica-lo e não arguir tais argumentos em sede de recurso administrativo, quando a Administração não pode nada mais a fazer a não ser fazer cumprir ao edital ao qual ta vinculado e sob pena de ferir o principio da igualdade entre os concorrentes.

O item 4.5.3.9. do edital é claro ao solicitar a apresenta da "Declaração emitida pela própria empresa que a mesma tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, em conformidade com o art. 30, III, da Lei nº 8.666/93, conforme o modelo do **ANEXO VI**."

1. A empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, quanto ao seu Balanço Patrimonial alega que:

"Ao que se refere a documentação de qualificação econômico-financeira, o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93 impõe A Administração o dever de exigir dos licitantes a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Tais documentos de natureza contábil devem ser apresentados na forma prevista em lei e desde que exigíveis lealmente. A finalidade do balanço patrimonial e das demonstrações é propiciar a Administração a avaliação da boa saúde financeira do licitante, com o objetivo de aferir a sua capacidade de suportar os encargos contratuais, sob o ponto de vista dos aportes financeiros que terão de ser realizados na execução do encargo contratual. Portanto, entre outras coisas, a referida análise visa a reduzir eventuais riscos relacionados a contratação. Assim, determinou o legislador que a análise das condições

financeiras se fizesse com base nos documentos contábeis de cunho definido e juridicamente perfeitos, capazes de expressar a real condição do licitante, e não com base em documentos provisórios ou que não sejam juridicamente perfeitos. Nesse sentido, a vedação de substituir o balanço patrimonial e as demonstrações por balancetes ou balanços provisórios se justifica em razão da necessidade de garantir segurança em relação As informações contábeis e financeiras que instruirão a decisão da Administração em relação A saúde financeira do licitante. Mesmo reconhecendo que isso não elimina eventual risco, a referida condição possibilita a Sua redução, que é a finalidade precípua da habilitação.

A Comissão de Licitação em análise afirmou que "as demonstrações contábeis da empresa apresentam incoerências, o balanço patrimonial, é de 2018, porém foi assinado em 18 de maio de 2019, e protocolado na Junta Comercial em 17 de maio de 2019, os termos de abertura e encerramento ambos estão datados de 18 de maio de 2019.

A questão trazida a baila é bem simples, segundo as disposições do Código Civil e da Lei n 6.404/1976, o balanço patrimonial relativo ao exercício social anterior (2018) ao atual (2019) de uma sociedade limitada ou anônima somente será exigível a partir do dia 01.05.2019. Então, essa é a data a partir da qual pode ser exigido o balanço de 2018 das empresas que não estão obrigadas ao regime de Escrituração Contábil Digital (ECD).

Dito isso, cumpre pontuar que o momento em que passa a ser exigível o balanço de 2018 por parte das empresas que se submetem ao regime de ECD, instituído pelo Decreto n° 6.022/2007 e regulamentado pela Instrução Normativa da RFB n° 1.774/2017, não coincide com aquele aplicável as demais empresas.

Isso porque, de acordo com o disposto no art. 5° da IN RFB n° 1.774/2017, a "ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto n° 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o Último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração" (Grifamos)."

Nas contra razões ao Recurso Administrativo a empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE alega que:

"E por fim ao contestar as incoerências encontradas pela comissão, são simples, pois o balanço patrimonial, é relativo ao exercício anterior de 2018, porém foi assinado em 18 de maio de 2019, não explica o registro ser anterior as assinaturas. A lei exige que o BP seja levantado no fim do Exercício Financeiro que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A), mas é pouco comum.

Em janeiro o Contador recebe a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e irá fazer a conciliação bancária e demais ajustes para fechar o Balanço Patrimonial corretamente. Se este profissional escritura sua contabilidade regularmente já poderá imprimir o Livro Diário com as demonstrações contábeis em janeiro mesmo. Não há razão para deixar para a última hora! Cobre do seu contador!

A data limite de apresentação do BP do Exercício Financeiro anterior é 30 de abril do ano subsequente, conforme art. 1.078 do Código Civil, a partir daí perde sua validade. Por exemplo, o BP de 2008 fechado em 31/12/2008 precisa ser levantado até 30/04/2009 e vale até 30/04/2010 quando a partir desta será exigido o Balanço de 2019.

Como podemos ver, cai por terra qualquer tentativa de alguma coerência, no balanço da empresa Inabilitada."

É importante deixar claro que a empresa foi inabilitada por

conta de incoerência no Balanço Patrimonial apresentado, e não por ter apresentado o Balanço patrimonial de 2018, o qual encontra-se em vigência.

As incoerências detectadas dizem respeito as datas de assinaturas do documento e a data de registro na Junta Comercial, não podendo a empresa dar entrada na Junta Comercial e somente após ter datado e assinado.

Além disso o Termo de Abertura e Encerramento foram feitos na mesma data. Como poderia o termo de abertura ser emitido em 18 de maio de 2018, se o Balanço Patrimonial se refere a 2018?

A Comissão não poderá habilitar uma empresa que apresenta tais documentos com informações que não retratam a realidade do determinado por Lei.

1. A empresa ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME, quanto a assinatura do Engenheiro em declaração, alega que:

"No que tange a inabilitação devido ao termo de compromisso técnico não está assinado pelo engenheiro, a douda comissão cometeu um erro crasso, uma vez que a rubrica do Sr. Francisco Patrocínio da Silva Penha, com registro no CREA de n° 110113712-6, esta contida no documento, na forma da sua assinatura de reconhecimento de firma. O pregoeiro considerou a rubrica do engenheiro vinculada a algum licitante participante da sessão.

Em que pese, o pregoeiro praticou um formalismo exagerada, tendo em vista que a situação em questão não se trata de ausência de documentação, muito pelo contrario, mesmo que a assinatura não estivesse presente, a comissão poderia ter analisado o fato por outras formas, ferindo de morte o princípio do formalismo moderado.

A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica do licitante, pretende aferir se este reúne condições de cumprir satisfatoriamente o contrato a ser celebrado. De acordo com a sistemática da Lei n° 8.666/93, entre as condições de qualificação técnica, insere-se a comprovação do "registro ou inscrição na entidade profissional competente"

(...)

Portanto, com base na aplicação do princípio do formalismo moderado, admite-se a habilitação de empresa que, apesar da comissão, afirmar a não assinatura do termo de compromisso técnico (mesmo estando assinado), mas fora apresentado a comprovação individual de registro de seu responsável técnico no CREA, cumpriu esse requisito legal com a apresentação da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica na respectiva entidade profissional."

Nas contra razões ao Recurso Administrativo a empresa DENISE CRISTINA G BELFORT EIRELE alega que:

"A Empresa inabilitada ao contestar com o argumento de que houve formalismo exagerado do pregoeiro, de uma certa forma pede para gozar de favores, pois haja vista o termo técnico sem assinatura, é inexistente, não podendo ser suprido por outro documento, a assinatura é legitimidade do documento.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a inabilitação."

A recorrente afirma que o documento foi rubricado pelo

Engenheiro da empresa “na forma da sua assinatura de reconhecimento de firma”, mas em nenhum momento comprova e tampouco aponta qual daquelas rubricas é do seu Engenheiro, uma vez que não há qualquer outro documento com rubrica do mesmo no processo para comparação pela Comissão.

O item 4.5.3.6. do edital é claro ao solicitar que o responsável técnico declare que participará da obra:

4.5.3.6. Compromisso de participação do pessoal técnico qualificado, no qual os profissionais indicados pela PROPONENTE para fins de comprovação de capacitação técnica, declarem que participarão, permanentemente, a serviço da PROPONENTE, das obras objeto desta licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União,

“o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

A licitação é uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de uma lado, a atender a escolha do negócio mais vantajoso para a Entidade, e de, outro a **garantir a Legalidade**, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito privado, as quais utilizam verbas públicas, entendam realizar.

Desta forma, como retro mencionado, a Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o MUNICÍPIO e deve obedecer: o **Princípio da Isonomia** entre os concorrentes, para se obtenha condições que permitam syndicar a observância dos princípios da **Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Probidade**, sem o que restam, comprometidas a validade da própria

licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3o. da Lei 8.666/93:

“art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos..” (grifou-se)

Com fulcro em tais preceitos legais, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser obedecidos, sob pena de restar frustrada a validade e eficácia da licitação pública.

Mister destacar a necessidade primordial do respeito ao princípio basilar do direito administrativo nos processos licitatórios, no que tange à vinculação ao edital. A Administração tem o **DEVER** de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jaz aqui a fundamentação exordial de todo e qualquer certame. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O presente *mandamus* versa sobre a exigência de características mínimas estabelecidas pelo instrumento convocatório que jamais poderiam ser alteradas.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o Julgamento Objetivo, já que imperará a subjetividade e o *animus contrahendi* do julgador. *Pari passu*, também será impossível atingir o Princípio Constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes, é inconcebível comparar produtos com certificação de qualidade e sem certificação de qualidade, evidentemente estes terão custo inferior àqueles.

A Habilitação é uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Pois se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado habilitado.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

A Administração Pública se norteia pelas diretrizes da lei. Neste caso cabe ressaltar particularmente a da vinculação ao instrumento convocatório, vinculação esta estabelecida no

art.41, caput, da Lei Geral das Licitações, Lei 8.666/93 que faz do edital a lei interna de cada licitação.

Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos de habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

Conforme dispõe o art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Não se pode olvidar da importância de se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo assim citamos as lições dos doutos.

Inicialmente vejamos os ensinamentos do preclaro e pranteado Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 11a edição, 1997, pág. 31:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive o órgão ou entidade licitadora."

O ilustre Prof. Carlos Ari Sundfeld, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, 1994, às pág. 21, ensina:

"A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aterra a Administração ao Direito, na medida em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas *ad hoc* a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes."

Enfim, a Administração Pública deverá sempre respeitar o definido no instrumento convocatório, ou seja, deverá manter-se adstrita aos exatos termos do Edital.

Segundo afirma José dos Santos Carvalho Filho, licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados

selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos, a celebração do contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo, 17ª ed. Lumens Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007, p. 209-210)

A licitação trata-se de procedimento vinculado, que não deixa, pois, margem para considerações discricionárias do administrador. Assim, toda a atividade administrativa numa licitação encontra-se pautada na lei, ausente a possibilidade de análise da conveniência e oportunidade da prática de determinado ato e tal procedimento visa a alcançar a melhor proposta, aquela com a qual a administração conseguirá, de maneira eficiente, satisfazer suas necessidades.

É princípio básico da etapa de habilitação jurídica em um processo licitatório que os documentos apresentados proponente estejam de acordo com o solicitado no instrumento convocatório e do contrato a ser firmado.

III - DA DECISÃO

Isto posto, com base nos fundamentos acima, decidimos:
 1) CONHECER DOS RECURSOS para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a INABILITAÇÃO das empresas FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na Tomada de Preços nº 09/2020.
 2) Marcar a continuidade do certame, para a abertura do envelope de proposta de preços da empresa HABILITADA para o dia 08 de abril de 2020, às 10:00h.

Humberto de Campos-MA, 31 de março de 2020

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
 Presidente da CPL

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
 Código identificador: 2b02db4f38186f5bc2b4e2d634ba6d28

TOMADAS DE PREÇOS 06 E 07/2020 - COMUNICADO

**TOMADAS DE PREÇOS 06 E 07/2020
 COMUNICADO**

Considerando que não houve interposição de recursos contra a fase de HABILITAÇÃO, comunico a continuação do certame para abertura da proposta da empresa HABILITADA, conforme data e horários abaixo:

MODALIDADE LICITAÇÃO	OBJETO	ABERTURA
Tomada Preço nº 06/2020	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do Centro de Educação Infantil Monteiro Lobato, Bairro Bacabeira no Município de Humberto de Campos-M.	08/04/2020, às 14:00 horas
Tomada Preço nº 07/2020	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção do Centro de Educação Infantil Ziraldo no Bairro da Base no Município de Humberto de Campos-M.	08/04/2020, às 15:00 horas

Informações e dúvidas no E-mail: cplhdecampos@gmail.com ou pelo telefone (98) 3367-1305.

Humberto de Campos - MA, 06 de abril de 2020.

ISRAEL ANDRADE CANTANHEDE
 Presidente - CPL.

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 802e407b3956799a3035ff9bddad5b2a

DESPACHO - PROCESSO N.º 022/2020

DESPACHO

RESPOSTA AS RAZÕES DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E CONTRA-RAZÕES INTERPOSTO PELA EMPRESA DENISE CRISTINA G BELFORT

PROCESSO N.º 022/2020

TOMADA DE PREÇOS N.º 09/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS - MA.

RECORRENTE: FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

IMPUGNANTE: DENISE CRISTINA G BELFORT

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, CONHECER DOS RECURSOS para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a INABILITAÇÃO das empresas FERREIRA JUNIOR ENGENHARIA LTDA- EPP, ETECH CONSTRUÇÕES LTDA - ME e GPA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, na Tomada de Preços nº 09/2020, mantendo a decisão retro. Publique-se nos órgãos oficiais e intime-se enviando cópia na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Humberto de Campos - MA, 31 de março de 2020

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretaria Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 3240f45158877a4d75a003dfffb265d8a

PORTARIA Nº 299 DE 31 DE MARÇO DE 2020 - GABINETE

PORTARIA Nº 299 DE 31 DE MARÇO DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade às disposições do Decreto Municipal nº 09/2017, de 09 de março de 2017,

RESOLVE:

ART. 1º - Revogar a Portaria nº 224 de 03 de fevereiro de 2020 que concedia gratificação TIDE de 60% à servidora **Selma Fernanda Silva Arruda**, ocupante do cargo de Enfermeira em razão do término da atividade pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 31 DE MARÇO DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca
Prefeito Municipal

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: 9104201b0e98c96d3963f799723316eb

PORTARIA Nº 300 DE 01 DE ABRIL DE 2020 - GABINETE

PORTARIA Nº 300 DE 01 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos VI e IX, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade às disposições do Decreto Municipal nº 09/2017, de 09 de março de 2017,

RESOLVE:

ART. 1º - Conceder à Senhora **Mayara Auxiliadora Abreu Cutrim**, ocupante do cargo de **Enfermeira** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos/MA **GRATIFICAÇÃO PELO REGIME DE TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - TIDE de 60%** (sessenta por cento), incorporada sobre os seus vencimentos, enquanto o servidor permanecer neste regime de trabalho (TIDE), em conformidade com os Art. 1º e 10º, do Decreto Municipal nº 09/2017, de 09 de março de 2017.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 01 DE ABRIL DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca
Prefeito Municipal

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA

Código identificador: fd2fa1539031aecc08e5d93ede510a2a

PORTARIA Nº 301 DE 03 DE ABRIL DE 2020 - GABINETE

PORTARIA Nº 301 DE 03 DE ABRIL DE 2020.

O Prefeito do **MUNICÍPIO DE HUMBERTO DE CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Art. 63, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Humberto de Campos;

RESOLVE:

ART. 1º - Exonerar, a pedido, o senhor **Railson Augusto Cruz Araújo Junior** do cargo de **Secretário Municipal de Cultura e Turismo** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS, 03 DE ABRIL DE 2020.

José Ribamar Ribeiro Fonsêca

Prefeito Municipal

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: b9f3044fd1f5a81c9aae0d7c184e32a9

**PORTARIA Nº 186 DE 03 DE ABRIL DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 186 DE 03 DE ABRIL DE 2020.**

A **Secretária Municipal de Administração, Louise Santos Almeida**, nomeada pela Portaria nº 347 de 11 de outubro de 2019, no uso de suas atribuições que lhe confere pela Lei nº 10 de novembro de 2009 e de acordo com o previsto no Art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **Resolve:**

Art. 1º - Designar o servidor, **Caio Vinicius da Paz Abitibol, matrícula nº 3063**, para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato 159/2020, Processo Administrativo nº 18/2020, Pregão Presencial nº 12/2020, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Humberto de Campos** e a empresa **A.R.S SILVA AUTO E SERVIÇOS**, CNPJ: 08.874.508/0001-20, que tem por objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e máquinas, com fornecimento de peças para o município de Humberto de Campos.

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos para o dia 26.03.2020 e terá vigência até o vencimento do contrato e de sua garantia quando houver.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 7c2f0315d4f54d6c7b5dc088d14aa4ca

**PORTARIA Nº 187 DE 06 DE ABRIL DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 187 DE 06 DE ABRIL DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto nos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o (a) servidor (a) **JOSEFA ALVES DA COSTA NETA**, ocupante do cargo de **Enfermeira**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Saúde, com exercício no (a) Hospital Municipal Elda Ribeiro Fonseca, **8** (oito) dias de **Licença Para Tratamento de Saúde**, no período de **03 a 10.04.2020**, nos termos dos Arts. 150, 151, 152 e 153 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 03 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 06 DE ABRIL DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 3a38efdebae908fcdabf8d63895d6c28

**PORTARIA Nº 188 DE 06 DE ABRIL DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 188 DE 06 DE ABRIL DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 127 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor (a) **CIDIA CRISTINA SILVA FARIAS DOS SANTOS**, Agente Comunitário de Saúde, lotado (a) na Saúde, com exercício no (a) Centro de Saúde Maria da Cruz Ramos dos Santos, nomeado (a) em 05/01/2010, **Adicional por Tempo de Serviço**, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, referente ao quinquênio 2015/2020, em conformidade com o Art.º 127 da Lei n.º 10/2009, (Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Humberto de Campos).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 05 de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 06 DE ABRIL DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 742a4c30ba2c71be5e81a3ce25dd8d69

**PORTARIA Nº 189 DE 06 DE ABRIL DE 2020 -
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****PORTARIA Nº 189 DE 06 DE ABRIL DE 2020.**

A Secretária Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 9º da Lei nº 04 de 05 de maio de 2014, em consonância com o disposto no Art. 127 da Lei nº 10/2009 (Regimento Jurídico Único e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder ao servidor (a) **JOINA OLIVEIRA PEREIRA**, Agente de Administração, lotado (a) na Educação, com exercício no (a) Polo UAB Humberto de Campos, nomeado (a) em 01/02/2010, **Adicional por Tempo de Serviço**, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu

cargo efetivo, referente ao quinquênio 2015/2020, em conformidade com o Art.º 127 da Lei n.º 10/2009, (Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Humberto de Campos).

Art. 2º- Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE
HUMBERTO DE CAMPOS - MA, 06 DE ABRIL DE 2020.

Louise Santos Almeida
Secretária Municipal de Administração
MAT: 3037

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: d8d10d7f1b2c332a98f76159139ccabd

TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO **N.º 023/2020**

TERMO ADJUDICATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 023/2020
TOMADA DE PREÇO N.º 010/2020

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Construção de uma Quadra Escolar Coberta e Vestiário da ESCOLA MUNICIPAL ZILDA MARIA MESQUITA em Hum-berto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO N.º 010/2020** cujo objeto **Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Construção de uma Quadra Escolar Coberta e Vestiário da ESCOLA MUNICIPAL ZILDA MARIA MESQUITA em Hum-berto de Campos - MA**, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica à empresa **M S PENHA COM. E SERVIÇOS-ME** inscrita no CNPJ N.º 05.073.299/0001-28, pelo valor R\$ 540.650,11 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos), respectivamente. Por ter ofertado o **MENOR PREÇO GLOBAL**, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Presidente da CPL

Francisco de Paula Machado Dias
Secretário

Wilson Sergio Costa Moraes
Membro Suplente

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº **010/2020.**

A **Secretaria Municipal de Educação** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no Art. 4º, XXII, Lei Federal

nº10.520/2002 e Art. 43, inc. VI da Lei de Licitações - Lei 8666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇO N.º 002/2019**, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar a proponente **M S PENHA COM. E SERVIÇOS-ME** inscrita no CNPJ N.º 05.073.299/0001-28, pelo valor R\$ 540.650,11 (quinhentos e quarenta mil, seiscentos e cinquenta reais e onze centavos), respectivamente, referente a contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Construção de uma Quadra Escolar Coberta e Vestiário da ESCOLA MUNICIPAL ZILDA MARIA MESQUITA em Hum-berto de Campos - MA.

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRE-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Luis Antonio Sousa do Nascimento
Secretaria Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 3111283bd198f8a52c9cc1c25bb4522a

TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO **N.º 020/2020**

TERMO ADJUDICATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 020/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2020

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de artigo de malharia, tecido e correlatos para o Município de Humberto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL n.º 014/2020**, objetivando a **Contratação de empresa para fornecimento de artigo de malharia, tecido e correlatos para o Município de Humberto de Campos - MA**, conforme anexo I do Edital da mesma, o pregoeiro devidamente nomeado pela portaria n. 331/2019, auxiliado por sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica o objeto os lotes 1, 2 e 5 a empresa **MARIA DOS MILAGRES SOUSA MOREIRA AQUINO** CNPJ n.º 05.474.889/0001-62, pelo valor R\$ 735.950,00 (setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta reais) e os Lotes 03, 04, 06, 07 e 08 a empresa **A. S. SANTOS COMERCIO -ME**, CNPJ n.º 27.452.745/001-48 no valor R\$ 379.296,80 (trezentos e setenta e noventa e seis reais e oitenta centavos) por ter(em) cotado o Menor Preço por Lote, segundo critérios de julgamento pré-

estabelecidos no ato convocatório.

Humberto de Campos (MA), 03 de abril de 2020

Israel Andrade Cantanhede

Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020.

A **Secretaria Municipal de Administração** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2020, realizada no dia 02 de março de 2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de artigo de malharia, tecido e correlatos para o Município de Humberto de Campos - MA.** por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **MARIA DOS MILAGRES SOUSA MOREIRA AQUINO inscrita no CNPJ n.º 05.474.889/0001-62, o lote 01 da presente licitação pelo o valor de R\$ 188.950,00 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais).**

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Louise Santos Almeida

Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020.

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2020, realizada no dia 02 de março de 2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de artigo de malharia, tecido e correlatos para o Município de Humberto de Campos - MA.** por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente MARIA DOS MILAGRES

SOUSA MOREIRA AQUINO - ME, inscrita no CNPJ n.º 05.474.889/0001-62, o lote 02 da presente licitação pelo o valor de R\$ 293.000,00 (duzentos e noventa e três mil reais).

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Luis Antônio Sousa do Nascimento

Secretário Municipal de Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020.

A Secretaria Municipal de Saude da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2020, realizada no dia 02 de março de 2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de artigo de malharia, tecido e correlatos para o Município de Humberto de Campos - MA,** por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **A S SANTOS COMERCIO - ME, inscrita no CNPJ n.º 27.452.745/0001-48, o lote 06 da presente licitação pelo o valor de R\$ 181.800,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos reais).**

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Geane dos Santos e Santos

Secretária Municipal de Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020.

A Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2020, realizada no dia 02 de março de 2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de artigo de malharia, tecido e correlatos para o Município de Humberto de Campos - MA**, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **A S SANTOS COMERCIO - ME, inscrita no CNPJ n.º 27.452.745/0001-48, os lotes 03, 04 e 07 da presente licitação pelo o valor de R\$ 171.796,00 (cento e sete um mil, setecentos e noventa e seis reais).**

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRE-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Walmíria da Conceição Cruz Mendes
Secretária Municipal de Assistência Social

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2020.

A **Secretaria Municipal de Cultura** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2020, realizada no dia 02 de março de 2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para fornecimento de artigo de malharia, tecido e correlatos para o Município de Humberto de Campos - MA**, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **MARIA DOS MILAGRES SOUSA MOREIRA AQUINO - ME, inscrita no CNPJ n.º 05.474.889/0001-62, o lote 05 da presente licitação pelo o valor de R\$ 175.650,80 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos).**

Art. 3º - Homologar ao proponente **A S SANTOS COMERCIO - ME, inscrita no CNPJ n.º 27.452.745/0001-48, o lote 08 da presente licitação pelo o valor de R\$ 25.700,80 (vinte e cinco mil, setecentos reais e oitenta centavos).**

Art. 4º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 5º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo

Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRE-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Railson Augusto Cruz Araujo Junior
Secretaria Municipal de Cultura

*Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 968bcfc94c5d8ef1ad20a159dfce8967*

TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 033/2020

TERMO ADJUDICATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 033/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020

OBJETO: Formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de transporte interurbano de pessoas carentes e pacientes em tratamento fora de domicílio - TFD de interesse da prefeitura de Humberto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2020, objetivando a **formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de transporte interurbano de pessoas carentes e pacientes em tratamento fora de domicílio - TFD de interesse da prefeitura de Humberto de Campos - MA**, conforme anexo I do Edital da mesma, o pregoeiro e equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica o objeto acima a empresa MESQUITA E FRAZAO LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.513.830/0001-39, pelo o valor de R\$ 322.500,00 (trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais), por ter(em) cotado o Menor Preço por Item, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no ato convocatório.

Humberto de Campos (MA), 03 de abril de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2020.

A **Secretaria Municipal de Assistência Social** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 016/2020, realizada no dia 15 de fevereiro de 2019, cujo objeto é a **formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de transporte interurbano de pessoas carentes e pacientes em**

tratamento fora de domicílio - TFD de interesse da prefeitura de Humberto de Campos - MA, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **MESQUITA E FRAZAO LTDA**, o objeto da presente licitação, pelo valor Global de R\$ 322.500,00 (Trezentos e vinte e dois mil e quinhentos reais).

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos (MA), 03 de abril de 2020

Walmíria da Conceição Cruz Mendes
Secretaria Municipal de Assistência Social

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 3a5146bb14c23d643e9aa8317356a153

TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 034/2020

TERMO ADJUDICATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 034/2020

PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2020

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio em eventos esportivos para o Município de Humberto de Campos - MA.

Após analisar a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 017/2020, objetivando a **Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio em eventos esportivos para o Município de Humberto de Campos - MA**, conforme anexo I do Edital da mesma, o pregoeiro devidamente nomeado pela portaria n. 331/2019, auxiliado por sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica o objeto o LOTE 1 - COMPETIÇÕES DE ESPORTES AMADORES/SECRET. M. DE ESPORTE (SERVIÇO) a empresa PONTO CERTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n.º 26.031.593/0001-47 pelo valor de R\$ 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais) e o LOTE 1 - JOGOS ESTUDANTIS/SECRET. M. DE EDUCAÇÃO (SERVIÇOS) pelo valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais) a empresa E DE J DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ n.º 22.086.632/0001-52, por ter(em) cotado o Menor Preço por Lote, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no ato convocatório.

Humberto de Campos (MA), 03 de abril de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2020.

A **Secretaria Municipal de Administração** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2020, realizada no dia 31 de março de 2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio em eventos esportivos para o Município de Humberto de Campos - MA**. por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **PONTO CERTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** inscrita no CNPJ n.º 26.031.593/0001-47, o LOTE 1 - COMPETIÇÕES DE ESPORTES AMADORES/SECRET. M. DE ESPORTE (SERVIÇO) da presente licitação pelo valor de 329.000,00 (trezentos e vinte e nove mil reais).

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2020.

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 017/2020, realizada no dia 31 de março de 2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa para prestação de serviços de apoio em eventos esportivos para o Município de Humberto de Campos - MA**. por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente **E DE J DA SILVA EIRELI - ME**, inscrito no CNPJ n.º 22.086.632/0001-52, o LOTE 1 - JOGOS ESTUDANTIS/SECRET. M. DE EDUCAÇÃO (SERVIÇOS) da presente licitação pelo valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais).

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Luis Antônio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: 97cbb8ccbda2d0e2fc8f38fb52b3222b

**TERMO ADJUDICATÓRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO
N.º 035/2020**

TERMO ADJUDICATÓRIO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 035/2020
PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2020**

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e gerenciadores de energia (nobreak, modulo isolador, estabilizar, transformador) do Município de Humberto de Campos - MA

Após analisar a Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL n.º 018/2020, objetivando a **Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e gerenciadores de energia (nobreak, modulo isolador, estabilizar, transformador) do Município de Humberto de Campos - MA**, conforme anexo I do Edital da mesma, o pregoeiro devidamente nomeado pela portaria n. 331/2019, auxiliado por sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, tendo em vista o resultado apresentado no processo licitatório supracitado, aprova e adjudica o objeto a empresa M A SOUSA CARVALHO CNPJ n.º 13.468.390/0001-70, pelo valor R\$ 126.120,00 (cento e vinte e seis mil, cento e vinte reais), por ter(em) cotado o Menor Preço por Lote, segundo critérios de julgamento pré-estabelecidos no ato convocatório.

Humberto de Campos (MA), 03 de abril de 2020

Israel Andrade Cantanhede
Pregoeiro

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 018/2020.**

A **Secretaria Municipal de Administração** da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2020, realizada no dia 31 de março de 2020, cujo objeto é **Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e**

gerenciadores de energia (nobreak, modulo isolador, estabilizar, transformador) do Município de Humberto de Campos - MA. Por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente M A SOUSA CARVALHO inscrito CNPJ n.º 13.468.390/0001-70, **os lotes 03 e 05 da presente licitação pelo o valor de R\$ 24.430,00 (vinte e quatro, quatrocentos e trinta reais).**

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Louise Santos Almeida
Secretaria Municipal de Administração

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 018/2020.**

A Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2020, realizada no dia 31 de março de 2020, cujo objeto é **Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e gerenciadores de energia (nobreak, modulo isolador, estabilizar, transformador) do Município de Humberto de Campos - MA.** por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente M A SOUSA CARVALHO inscrito no CNPJ n.º 13.468.390/0001-70, os lotes 01 e 07da presente licitação pelo o valor de R\$ 54.250,00(cinquenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais).

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Luis Antônio Sousa do Nascimento
Secretário Municipal de Educação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL

Nº 018/2020.

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2020, realizada no dia 31 de março de 2020, cujo objeto é **Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e gerenciadores de energia (nobreak, modulo isolador, estabilizar, transformador) do Município de Humberto de Campos - MA**, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente M A SOUSA CARVALHO inscrito no CNPJ n.º 13.468.390/0001-70, **os lotes 02 e 08 da presente licitação pelo o valor de R\$ 28.395,00 (vinte e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais).**

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Geane dos Santos e Santos
Secretária Municipal de Saúde

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2020.

A Secretária Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Humberto de Campos no uso de suas atribuições Legais e,

Considerando o disposto no art. 43, VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores,

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 018/2020, realizada no dia 31 de março de 2020, cujo objeto é **Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção de impressoras e gerenciadores de energia (nobreak, modulo isolador, estabilizar, transformador) do Município de Humberto de Campos - MA**, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Art. 2º - Homologar ao proponente M A SOUSA CARVALHO inscrito no CNPJ n.º 13.468.390/0001-70, **os lotes 04 e 06 da presente licitação pelo o valor de R\$ 19.045,00 (dizenove mil e quarenta e cinco reais).**

Art. 3º - Determinar as providências cabíveis para o cumprimento do presente termo.

Art. 4º - Determinar ao Setor Contábil, a emissão do respectivo Empenho e se for o caso Ordem de Pagamento.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE, E,

CUMPRA-SE.

Humberto de Campos - MA, 03 de abril de 2020

Walmíria da Conceição Cruz Mendes
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por: LOUISE SANTOS ALMEIDA
Código identificador: c0cfe732a8433df98464d98d40562504



JOSE RIBAMAR REIBEIRO FONSECA

Prefeito

www.humbertodecampos.ma.gov.br

Prefeitura Municipal de Humberto De Campos

PÇA. DR. LEÔNCIO RODRIGUES, 136, CEP: 65180000

CENTRO - Humberto de Campos / MA

Contato: 98 3367-1305

www.diariooficial.humbertodecampos.ma.gov.br

Instituído pela Lei Municipal Nº 15, de 08 de novembro de 2019 - Regulamentado pelo Decreto Nº 15, de 14 de novembro de 2019